



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

→ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

→ **Sérgio Franco Dantas**

→ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

→ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio, Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA DOA À SANTA CASA 348 POTES PARA ALEITAMENTO MATERNO

No Dia Mundial da Doação de Leite Humano, comemorado nesta quinta-feira (19), o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizou a entrega de 348 potes à Fundação Santa Casa do Pará. Os vasilhames serão usados para coleta de leite materno, que irá alimentar recém-nascidos internados no hospital. A doação foi realizada por conselheiros e servidores do Tribunal, que recolheram os potes durante o mês de maio como parte da programação da Corte de Contas do Mês das Mães.



Realizaram a entrega a presidente Mara Lúcia, o vice-presidente Antonio José Guimarães, e o conselheiro substituto Alexandre Cunha à coordenadora do Banco de Leite da Santa Casa, Cynara Sousa.

“Estamos gratificados por termos colaborado com essa campanha e esperamos que não fique só no dia de hoje, pois é uma necessidade constante da Santa Casa. A gente reforça também que a campanha não fique apenas na doação de potes, mas que as mães possam também doar o leite, que é fundamental para que as crianças possam se desenvolver saudáveis. Estamos sempre à disposição de qualquer outro órgão que precise de contribuição para minorar essas situações”, disse a presidente Mara Lúcia.

A servidora e coordenadora do Núcleo de Planejamento e Transparência do TCMPA, Paola Cals, que participou da campanha, relatou sua experiência em doar leite materno no período que estava amamentando. De acordo com ela, a doação de leite era gratificante e semanalmente era possível entregar à Santa Casa de três a cinco potes cheiros de leite materno.

A entrega será fundamental ao hospital, que utiliza os recipientes para armazenar o leite materno usado para alimentar bebês prematuros internados na UTI e UCI neonatal, como explica Cynara Sousa, coordenadora do Banco de Leite da Santa Casa.

“Isso vai nos ajudar muito. Toda mãe que é uma doadora precisa desses recipientes para armazenar o leite e esses recipientes são trocados a cada doação. Já temos 205 mães participando, então esses fracos novos vão ser de grande valia. Só temos a agradecer por ações voluntárias como essa”, destacou Cynara Sousa.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

✚ **ATO DE JULGAMENTO** **02**

DO GABINETE DO CORREGEDOR

✚ **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** **28**

✚ **TERMO DE PARCELAMENTO** **28**

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

✚ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **29**

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

✚ **PORTARIA** **32**

✚ **LICITAÇÃO** **32**

✚ **CONTRATO** **33**



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 40.482**

Processo Nº 201705880-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS

Município: Afuá

Interessada: Antera Silva de Souza

Responsável: Renilce Silva de Souza – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. SUPERADA INCONSISTÊNCIA FORMAL. REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO DE APOSTILAMENTO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato fundamentado no art. 31 da Lei Municipal nº 197/2002 sem a indicação do art. 6º da EC nº 41/2003, que ampara o benefício, incidindo em falha de natureza formal superada. Conforme precedentes desta CEJ, o equívoco pode ser retificado aquando da lavratura do Acórdão, por determinação de apostilamento, no ato concessivo.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,**DECISÃO:**

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 016/2016 de 20/05/2016 do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Afuá – IMPAS, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Antera Silva de Souza CPF Nº 41553608291, no cargo de Auxiliar Administrativo, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.583,57 (mil quinhentos e

oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 197/2002;

II. Determinar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Afuá, que inclua por apostilamento a fundamentação constitucional do ato em análise, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.483

Processo Nº 201706186-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Município: Belém

Interessada: Rita Machado da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO DE DESACERTO DE ATO ANTERIOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO DE APOSTILAMENTO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º, I, II, III da EC nº 47/2005 c/c com o art.97, I, II, III da Lei Municipal 8.466/05, e ainda o que dispõe os arts. 80 §1ºX, 83,II, 86, 87 e 125 da Lei Municipal nº 7.502/90.

3. O Instituto identificou o próprio equívoco e encaminhou novo ato, livre de falhas, para registro neste TCM/PA, que concede registro à Portaria nº 0071/2017-GP/IPAMB, determinando o apostilamento junto ao Acórdão nº 27.811 de 06/10/2015.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0071/2017-GP/IPAMB de 23/01/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que revogou a Portaria nº 0554/2014-GP/IPAMB de 14/04/2014 que aposentou a Sra. Rita Machado da Silva CPF Nº 18587801287, no cargo de Assistente de Administração que foi registrada neste TCM através do Acórdão nº 27.811 de 06/10/2015, com percepção de proventos integrais no valor de R\$2.471,91 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c com o art. 97, I, II, III da Lei Municipal 8.466/05, e ainda o que dispõe os art. 80 §1ºX, 83, II, 86, 87 e 125 da Lei Municipal nº 7.502/90;

II – Determinar o apostilamento junto ao Acórdão nº 27.811 de 06/10/2015 para fazer constar a cessação dos seus efeitos a partir de 23/01/2017, data em que passa a vigorar a Portaria nº 0071/2017-GP/IPAMB.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.488

Processo nº 201414633-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre-IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Antônia Carvalho da Fonseca

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Não foram atendidos os requisitos legais, segundo NAP e MPCM.

2. Ainda que não tenha sido demonstrada a legalidade do Ato, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº

08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, a Portaria nº 037/2014, de 28/08/2014 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Antônia Carvalho da Fonseca, CPF Nº: 606.874.362-49, no cargo de Professor Regente, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5 do art. 40 da CF/88, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.785,25 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.489

Processo nº 201414638-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre-IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Raimunda Nonata Feliz da Cruz

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Não foram atendidos os requisitos legais, segundo NAP e MPCM.

2. Ainda que não tenha sido demonstrada a legalidade do Ato, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte,



tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 039/2014, de 28/08/2014 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Raimunda Nonata Feliz da Cruz, CPF: 206.382.722-20, no cargo de Professora Pedagógica, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5 do art. 40 da CF/88, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.376,34 (dois mil, trezentos setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.490

Processo nº 201414642-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre-IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Maria das Graças Sousa Pereira

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos legais e constitucionais, segundo NAP e MPCM.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM,

cumprir a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 040/2014, de 28/08/2014, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria das Graças Sousa Pereira, CPF: 205.571.162-87, no cargo de Professor Regente, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5 do art. 40 da CF/88, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.951,99 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.491

Processo nº 201504377-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará

Município: Redenção do Pará

Interessada: Áurea Silva de Sousa

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021).

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos legais e constitucionais, segundo NAP e MPCM.



2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 012/2020, de 18/02/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Áurea Silva de Sousa, CPF: 253.547.103-59, no cargo de Professora, com fundamento nos art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.677,39 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.492

Processo nº 201509592-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho- IPSMC

Município: Curralinho

Interessada: Maria de Lourdes dos Santos Aires

Responsável: Rosivaldo Borges Pantoja – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos legais e constitucionais, segundo NAP e MPCM.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 029/2019, de 13/11/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho-IPSMC, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria de Lourdes dos Santos Aires, CPF: 177.442.022-87, no cargo de Professora Pedagógica, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 5.073,72 (cinco mil, setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.493

Processo Nº 201509534-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Maria Adelaide Araújo Monteiro

Responsável: Maria Elite B. Da Silva – Presidente em exercício

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL



DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Os critérios constitucionais e legais foram atendidos, segundo NAP e MPCM/PA.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, a Portaria nº 0801/2015 de 8/6/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Adelaide Araújo Monteiro - CPF nº 06432875234, no cargo de Administradora Escolar – REF. 14, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 97 da lei Municipal nº 8.466/2005, com proventos integrais, no valor de R\$6.880,90 (seis mil oitocentos e oitenta reais e noventa centavos). Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.494

Processo Nº 201511643-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Francisca Pereira Alves Peniche

Responsável: Juan Lorenzo Bordalez Hoyo – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos legais e constitucionais, segundo NAP e MPCM.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, a Portaria nº 1260/2015 de 29/7/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Francisca Pereira Alves Peniche - CPF nº 091.590.372-53, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.617,32 (três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.495

Processo Nº 201507195-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará

Município: Redenção do Pará

Interessada: Leozina Maria dos Santos Silva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente
Membro MPCM: Elisabeth M. Salame da Silva



Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1.Os critérios constitucionais e legais foram atendidos, segundo NAP e MPCM/PA.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contados de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 18/2020 de 18/2/2020 do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Leozina Maria dos Santos Silva - CPF Nº 374.377.472-00, no cargo de Professora, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.638,46 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.496

Processo nº 201700331-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná-FUNPREM

Interessada: Ana Lúcia Vale Freitas

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa - Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos legais e constitucionais, segundo NAP e MPCM.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 009/2016/FUNPREV de 01/11/2016 do Fundo de Previdência de Muaná-FUNPREM, que concede aposentadoria por invalidez a Sra. Ana Lúcia Vale Freitas-CPF nº 355.532.272-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com percepção de proventos integrais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, no valor de R\$1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), elevado ao patamar do salário mínimo vigente.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.497

Processo Nº 201700336-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM

Município: Muaná

Interessada: Rosa Maria de Albuquerque Farias

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente



Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1.Os critérios constitucionais e legais foram atendidos, segundo NAP e MPCM/PA.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria FUNPREM nº 016/2016 de 18/11/2016 do Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. Rosa Maria de Albuquerque Farias, CPF Nº 09458581249, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 31 da Lei Municipal nº 190/2013, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.498

Processo Nº 201702847-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM

Município: Muaná

Interessado: Maurílio de Nazaré dos Santos Moreira

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1.Os critérios constitucionais e legais foram atendidos, segundo NAP e MPCM/PA.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria FUNPREM nº 023/2016 de 05/12/2016 do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, o Sr. Maurílio de Nazaré dos Santos Moreira CPF Nº 18518834287, no cargo de Fiscal Geral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.408,00 (mil, quatrocentos e oito reais). Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.499

Processo Nº 201702292-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Cleonice Pereira da Silva



Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1.Os critérios constitucionais e legais foram atendidos, segundo NAP e MPCM/PA.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria IPMMA nº 020/2017 de 21/02/2017 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA, que aposentou por invalidez, a Sra. Cleonice Pereira da Silva CPF Nº 48534501220, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no com fundamento no Art. 20, II, da Lei Municipal nº 4.647/2005, Art. 40, § 1º, I da CF/88, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), elevados ao patamar do salário-mínimo vigente.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.500

Processo nº 201700332-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná-FUNPREM

Município: Muaná

Interessada: Nely Nunes Costa

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa - Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos constitucionais e legais, segundo NAP e MPCM.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 015/2016 de 01/11/2016, do Fundo de Previdência de Muaná-FUNPREM, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Nely Nunes Costa-CPF nº 58970282220, no cargo de Professora com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, com proventos integrais no valor de R\$ 4.468,82 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.501

Processo nº 201700335-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná-FUNPREM

Município: Muaná Interessada: Margarida dos Santos Corrêa



Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente
Membro/MPCM: Maria Regina Cunha
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos constitucionais e legais, segundo NAP e MPCM.
2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 011/2016 de 01/11/2016 do Fundo de Previdência de Muaná-FUNPREM, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Margarida dos Santos Corrêa-CPF nº 25416316268, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, com proventos integrais no valor de R\$ 4.324,66 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.502

Processo Nº 201702844-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM

Município: Muaná

Interessada: Dorotéia de Nazaré Magno Ramos

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente
Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)
EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Os critérios constitucionais e legais foram atendidos, segundo NAP e MPCM/PA.
2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria FUNPREM nº 025/2016, de 05/12/2016 do Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. Dorotéia de Nazaré Magno Ramos, CPF Nº 30475511204 no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 30 da Lei Municipal nº 190/2013, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.812,68 (seis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos). Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.503

Processo nº 201414902-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Rurópolis-IPMR

Município: Rurópolis



Interessada: Neli Fatima Scalabrin

Responsável: Cleusa Ribeiro Leal – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. CIÊNCIA À INTERESSADA. 1. Não foram atendidos os requisitos legais, segundo NAP e MPCM.

2. Ainda que não tenha sido demonstrada a legalidade do Ato, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 028/2018, de 18/09/2018 do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis-IPMR que aposentou por invalidez a Sra. Neli Fatima Scalabrin, CPF: 369.599.012-00, no cargo de Professora (zona rural), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 2.600,74 (dois mil, seiscentos reais e setenta e quatro centavos).

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis-IPMR que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote

medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.504

Processo nº 201414646-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre-IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Raimunda Leonel de Oliveira

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Não foram atendidos os requisitos legais, segundo NAP e MPCM.

2. Ainda que não tenha sido demonstrada a legalidade do Ato, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 036/2014, de 28/08/2014, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que aposentou, por idade e



tempo de contribuição, a Sra. Raimunda Leonel de Oliveira, CPF: 402.787.512-53, no cargo de Professora Pedagógica, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5 do art. 40 da CF/88, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.188,16 (mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), elevados ao patamar do salário mínimo vigente.

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.505

Processo Nº 201515363-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Dom Eliseu

Município: Dom Eliseu

Interessada: Silvana Alves de Souza

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth M. Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Não foram atendidos os requisitos legais, segundo NAP e MPCM.

2. Ainda que não tenha sido demonstrada a legalidade do Ato, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do

Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 038/2015 de 04/11/2015 do Instituto de Previdência do Município de Dom Eliseu, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Silvana Alves de Souza - CPF Nº 28119002253, no cargo de Professora Graduada Classe D, com proventos integrais, no valor de R\$3.698,60 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de D. Eliseu, que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.532

Processo Nº 201705716-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT

Município: Tucumã

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Interessado: Manoel Viana Almeida

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. SUPERADA INCONSISTÊNCIA FORMAL. REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO DE APOSTILAMENTO.

1. Benefício concedido ao companheiro sobrevivente e aos filhos menores da servidora.

2. Comprovado o vínculo dos beneficiários com a seguradora.

3. Ato regularmente fundamentado no 40, § 7º, II da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.



4. Superada falha de natureza formal conforme precedentes desta CEJ, que pode ser retificada aquando da lavratura do Acórdão, por determinação de apostilamento, no ato concessivo.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora,

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 011/2017 de 02/05/2017 do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã - IPMT, que concede pensão por morte ao Sr. Manoel Viana Almeida CPF Nº 33390347291, e Victor Hugo Cunha Almeida e Guilherme Wendel Cunha Almeida, companheiro sobrevivente e filhos menores da servidora falecida Sra. Maria Cildene da Cunha CPF Nº 69731962968, no valor de R\$ 1.030,70 (mil e trinta reais e setenta centavos), rateado em partes iguais, com fundamento no artigo 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e o art. 32, inciso I e art. 7º, inciso I da Lei Municipal 563/2016;

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Tucumã, que retifique por apostilamento para incluir os filhos menores da servidora falecida, Victor Hugo Cunha Almeida e Guilherme Wendel Cunha Almeida, e consignar o percentual de rateio, em partes iguais, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.533

Processo nº 201702726-00

Natureza: Pensão

Origem: Fundo de Previdência de Oeiras do Pará

Interessado: Astrogildo Costa Carvalho

Responsável: Pedro Reis da Costa – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Atendidos os requisitos constitucionais e legais, segundo NAP e MPCM.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 004/2017/FUNPREV de 03/03/2017 do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará, que concede pensão por morte ao Sr. Astrogildo Costa Carvalho - CPF Nº 12842516249, viúvo da servidora Sra. Maria da Conceição Moraes Bastos - CPF Nº 57894345253, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, no valor de R\$ 1.815,14 (mil oitocentos e quinze reais e quatorze centavos).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.534

Processo nº 201703572-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Monte Alegre-IPMMA

Interessado: José das Graças Abreu

Responsável: Cleonice Mendes da Silva - Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.



1. Atendidos os requisitos constitucionais e legais, segundo NAP e MPCM.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 025/2017 de 29/03/2017 do Instituto de Previdência de Monte Alegre-IPMMA, que concede pensão por morte ao Sr. José das Graças Abreu - CPF Nº 41483782204, viúvo da servidora Sra. Vera Lucia da Paixão Abreu - CPF Nº 31184049220, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), elevados ao patamar do salário mínimo vigente.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.535

Processo Nº 201605323-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessados: Bernadete do Socorro Rodrigues Batista da Silva e Pedro Henrique Rodrigues e Silva Responsável: Maria Elite B. Da Silva – Presidente em exercício

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: PENSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1.Não restou comprovado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais, segundo NAP e MPCM/PA.

2.Ainda que não tenha sido demonstrada a legalidade do Ato, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

3. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos à lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria Nº 0489/2016 de 15/4/2016 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu pensão por morte à Sra. Bernadete do Socorro Rodrigues Batista da Silva - CPF Nº 101.089.392-00 e Pedro Henrique Rodrigues e Silva – CPF Nº 027.618.092-54, viúva e filho menor do servidor falecido Oséas Batista Silva Júnior, com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$ 19.261,09 (dezenove mil, duzentos e sessenta e um reais e nove centavos), sendo 9.630,54 (nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) para cada beneficiário;

II – Dar ciência ao IPAMB, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular o presente benefício de pensão e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 65/2021/NAP/TCM – fls. 177 a 179 dos autos



(Documento e-tcmpa nº 01011644347765246) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

Protocolo: 37828

ACÓRDÃO Nº 37.592/2020

Processo nº 201603496-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Interessada: Maria de Oliveira Reis

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 42, § 5º c/c o art. 72, III do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. 1. Atendidos os requisitos previstos no art. 3º, nº 47/2005, da Emenda Constitucional.

2. Análise Simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0232 de 25.02.2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria compulsória à Maria de Oliveira Reis, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais – Nível FAE, Matrícula nº 0106119010, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 1.655,18 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 40, §1, inciso II, da Constituição Federal c/c LC. Nº 152/2015.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 37.593

Processo Nº 201511661-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Belém – PA

Interessado: José Alves Negrão

Responsável: Juan Lorenzo Bordaléz Hoyos – Presidente
Membro MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (art. 42, §5º c/c o art. 72, III do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 47/2005. VALORES CORRETAMENTE CALCULADOS. PUBLICIDADE COMPROVADA. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: **CONSIDERAR** Legal e Registrar a Portaria nº 1.267 de 29/07/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor José Alves Negrão – CPF nº 081968504-04, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 37.597

Processo Nº 201514643-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Dinair Pantoja Moia

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (art. 42, §5º c/c o art. 72, III do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 13/2018/TCM-PA. PUBLICIDADE COMPROVADA. REGISTRO.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 1.530 de 03.11.2015 – fls. 131 e 132, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente a servidora Dinair Pantoja Moia – CPF nº 429.060.832-91, no cargo de agente de portaria, com proventos integrais no valor de R\$ 1.194,54 (mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 37.598

Processo Nº 201514642-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Álvaro Nunes da Silva

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (art. 42, §5º c/c o art. 72, III do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 13/2018/TCM-PA. PUBLICIDADE COMPROVADA. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 1.817 de 19.10.2015 – fls. 82 e 83 do Instituto de

Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB que concede aposentadoria compulsória Sr. Álvaro Nunes da Silva – CPF nº 293.908.502-15, no cargo de pedreiro, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.134,96 (mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 39.552

Processo nº 202103145-00 (390022011-00)

Município: Juruti

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2011

Responsável: Cleverson Mafra de Souza

Advogado: Graciara H. V Kobayashi – OAB-PA 22002

Procuradora: Elizabeth Massou Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DESPESAS SEM LICITAÇÃO, COM VALORES INFERIORES AO LIMITE DE DISPENSA. PRECEDENTES PELA REGULARIDADE. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação, unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, na consideração da realização de despesas sem licitação, com valores inferiores ao limite de dispensa;

II – Aprovar com Ressalva as contas da Câmara Municipal de Juruti, do exercício de 2011, de responsabilidade de Cleverson Mafra de Souza;

III – Emitir Alvará de Quitação, no valor de R\$-R\$-1.600.969,17 (um milhão, seiscentos mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), após o pagamento da multa mantida.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de novembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.931

PROCESSO Nº 201904029-00

NATUREZA: REVISÃO DE PENSÃO



ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: CAPANEMA
REMETENTE: SAYMON SALES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: FRANCISCO ROMÃO DA ROSA
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 25/2021-
RITCM/PA)

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 012/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. FUNDAMENTO NO ART. 40, § 70, I DA CF/88. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO:

1. Considerar legal e registrar a Resolução nº 012/2019 de 07/05/2019 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC, que revogou a Resolução nº 10/2003 e promoveu a revisão da pensão concedida pela morte da ex servidora Sra. Maria de Fátima Ribeiro Coelho, em favor de seu companheiro Francisco Romão de Rosa, no valor de R\$1.297,40 e fundamento legal no artigo 40, §70, I da Constituição Federal de 1988. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.047

PROCESSO Nº 202101406-00 (1030012013-00)
MUNICÍPIO: São João de Pirabas
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal – Contas de Gestão
ASSUNTO: Pedido de Revisão
EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Luis Cláudio Teixeira Barroso
PROCURADORA: Maria Regina Cunha

EMENTA: CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. MANTIDA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO. MULTA. ENVIO AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito:

I.1 – Negar Provimento, nas Contas de Gestão, devido a manutenção das irregularidades apontadas;

I.2 – Manter a multa aplicada e envio ao MPE.

II – Manter a irregularidade das Contas de Gestão, de responsabilidade de Luis Cláudio Teixeira Barroso, Prefeito de São João de Pirabas, no exercício de 2013.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.208

Processo Nº 201706583-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção Pará

Exercício: 2017

Interessada: Elena Rodrigues Alves Bugai

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE PRAZO. CIENTIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO OU ENVIO DE NOVO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Negativa de Registro de Aposentadoria voluntária. Portaria 024/2017.

2. Com fundamento no Art. 6º, EC Nº 41/2003.

3. Caso atinja o prazo de 5 (cinco) anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 004/2017, em consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCM-PA, de 24/02/2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO,

DECISÃO:

1. **CONSIDERAR** ilegal e negar registro a Portaria nº 024/2017, que concede aposentadoria a Elena Rodrigues



Alves Bugai, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$4.470,69 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º, da EC 10 nº41/2003, face a instrução processual insuficiente;

2. FIXAR prazo de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. CIENTIFICAR o responsável, com fundamento no art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

4. DETERMINAR ao Instituto que submeta a esta Corte de Contas novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 1518/2018/TCM/PA; e

5. DETERMINAR ao Instituto que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21/03/2022, em continuação à sessão iniciada em 17/03/2022

ACÓRDÃO Nº 40.211

Processo Nº 201706873-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Município: Belém

Exercício: 2017

Interessada: Rogéria da Costa Rayol

Remetente: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DA PORTARIA Nº 0794/2017. FIXAÇÃO DE PRAZO. CIENTIFICAÇÃO REFERENTE A MULTA. ENVIO DE NOVO ATO OU CORREÇÃO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Ato fundamentado no art. 3º, EC nº 47/2005.

3. Insuficiência de requisitos essenciais para análise dos autos.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO, em:

DECISÃO:

I – CONSIDERAR ilegal e negar registro a Portaria nº 0794/17, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Rogéria da Costa Rayol, CPF nº 094.156.532-72, no cargo de Auxiliar de Administração, com proventos integrais no valor de R\$ 3.198,67 (três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 3º, EC nº 47/2005.

II – FIXAR prazo de 30 (trinta) dias, para remessa eletrônica de novo Ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos artigos. 672 e 674, do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021, e Nota Técnica nº. 01/2021, do TCMPA e Resolução nº 18/2018 TCMPA.

III – CIENTIFICAR o responsável pelo Instituto, com fundamento no art. 673, do RITCM/PA, que, em caso deixe, injustificadamente de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, “b” daquele diploma legal.

IV – DETERMINAR ao Instituto que submeta a esta Corte de Contas novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – DETERMINAR ao Instituto, que cientifique a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.



ACORDÃO Nº 40.307

Processo nº 202004283-00 Origem: FUNDEB de Goianésia de Pará

Assunto: Embargos de Declaração contra Resolução nº 15.507/2020/TCMPA

Embargante: Itamar Cardoso do Nascimento

Advogado: Jean Sávio Costa Sena OAB-PA nº 28.561

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 15.507/2020. FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2012. VOTAM PELA INADMISSIBILIDADE. MANTENDO RESOLUÇÃO EMBARGADA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL PARA PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONSIDERANDO, o não atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 82, da Lei 109/2016, NEGAM ADMISSIBILIDADE AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ficando, assim, mantidos todos os termos da Resolução Embargada, inclusive as multas lá cominadas, determinando, por conseguinte, o encaminhamento à Secretaria-Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma do § 2º do art. 617, do RI/TCM-PA, e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 621, do mesmo dispositivo (Ato 23).

Sessão Plenária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de abril de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.333

PROCESSO Nº 015001.2022.1.000 (SPE)
1.015001.2022.2.0002 (ETCM)

CLASSE: Revogação de Medida Cautelar

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Benevides

RESPONSÁVEL: Luziane de Lima Solon Oliveira – Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2.022

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA MONOCRATICAMENTE E HOMOLOGADA EM SESSÃO PLENÁRIA PARA SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022-PMB. SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETES DE VEÍCULOS DIVERSOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS. MUNICÍPIO DE BENEVIDES. HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO.

Vistos, relatados e discutidos, o teor da **Informação nº 050/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA** destacou indícios de irregularidades no **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022/PMB**, que visava à "seleção e credenciamento de microempreendedores individuais (MEI) para prestação de serviços de frete de veículos diversos à Administração Municipal e seus respectivos Fundos", tendo valor global estimado em R\$ 2.732.940,00 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais).

Diante da relevância dos indícios de irregularidades evidenciados nos atos que compõem o citado Edital de Chamamento Público, **DETERMINEI A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com amparo no art. 95 c/c art. 96 da Lei Complementar nº 109/2016, em 24/02/2022, a qual foi homologada sessão do dia 09/03/2022.

Em 11/04/2022 a municipalidade enviou via SPE-Sistema de Processo Eletrônico a comprovação do cancelamento do Chamamento Público nº 001/2022/PMB, sendo assim a medida cautelar proferida anteriormente perdeu o objeto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: Pela revogação da medida cautelar proferida, de todos os atos procedimentais, relativos ao **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022/PMB**, que visava a "seleção e credenciamento de microempreendedores individuais (MEI), para prestação de serviços de frete de veículos diversos à Administração Municipal e seus respectivos Fundos", Município de Benevides. Encaminha-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM/PA para imediata comunicação da Revogação da Cautelar proferida, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCM/PA, além de notificação pelo Sistema de Processo Eletrônico – SPE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2022.



ACÓRDÃO Nº 40.464

Processos nºs 2017.05631-00, 2017.06097-00, 2017.06357-00, 2017.06360, 2017.06364- 00, 2017.07920-00, 2017.07922-00, 2017.08266-00.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas Relativo aos Registros de Atos Concessórios de Benefícios Previdenciários.

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. REGISTROS DE ATOS CONCESSÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os Atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Substituto Relator.

ACORDAM os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base nos arts. 492, XIV, c/c 663, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações dos Atos nºs 24 e 25/2021),

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Nº Processo	Natureza	Interessado(a)	D M Nº	Data da Publicação
2017.05631-00	Pensão	Silvano Ferreira dos Santos	41	28. 04.2022
2017.06097-00	Pensão	Zenaide Soares Tavares	42	28. 04.2022
2017.06357-00	Aposentadoria	Arlete dos Santos Moreira	43	28. 04.2022
2017.06360-00	Aposentadoria	Raimundo Ferreira Lima	44	28. 04.2022
2017.06364-00	Aposentadoria	Deuzuíla dos Santos	45	28. 04.2022
2017.07920-00	Aposentadoria	Zuleide Lima Botelho	46	28. 04.2022
2017.07922-00	Aposentadoria	Rosângela Fernandes dos Santos	47	28. 04.2022
2017.08266-00	Aposentadoria	Euzilene Amorim do Nascimento	48	28. 04.2022

3ª Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.471

Processo nº 201710196-00 de 28/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Ó de Almeida

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS COM VALORES INCORRETAMENTE CALCULADOS. CONCESSÃO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR DE 100%. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO CONCESSÃO DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE DE 60% PREVISTO NO NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTABELECIDO COM A LEI Nº. 7.502/1990. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO

NORMATIVA Nº. 08/2021 TCM/PA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. NEGATIVA DE REGISTRO. SUSPENSÃO DAS PARCELAS IRREGULARES. COMPENSAÇÃO COM O VALOR DECORRENTE DA PARCELA NÃO CONCEDIDA.

1. Segundo entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, não existe direito adquirido a Regime Jurídico Único, motivo pelo qual, a Administração pode promover alterações nos vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, incorporando-as em outras parcelas e, ainda, modificar a forma de cálculo de determinada verba, desde que preservado os direitos decorrentes dos requisitos já cumpridos durante a vigência da legislação alterada e a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal.

2. Possibilidade de manutenção do pagamento dos proventos com determinação de suspensão apenas das parcelas consideradas indevidas, nos termos do art. 672, parágrafo único do Regimento Interno. Aplicação da compensação na suspensão dos valores de forma a considerar a parcela não concedida.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 1278/2017-GP/IPAMB de 18/09/2017, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que, revogando a Portaria nº. 1039/2017-GP/IPAMB de 01/08/2017, concede aposentadoria voluntária a servidora Maria do Perpétuo Socorro Ó de Almeida, ocupante do cargo Grupo Ocupacional Nível Médio – REF. A, com proventos integrais no valor de R\$9.898,77, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, em razão:

- Concessão irregular de percentual de gratificação de nível superior de 100% de 1990 até a aposentadoria, contrariando a Lei nº. 7.502/1990 e decisões dos tribunais superiores sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico;
- Não concessão de Adicional de Escolaridade no montante de 60%, nos termos do art. 83, II da Lei nº. 7.502/1990, devidos a partir do início da sua vigência;
- Equívoco na base de cálculo da vantagem pessoal incorporada, contrariando as Leis Municipais nº. 7.339/1986 e 7.502/1990, tendo em vista que foi calculada em 60% sobre o total do vencimento base e não 60% sobre os 60% de vencimento base.

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Belém que:

II.1 Abstenha-se de suspender o pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do RITCMPA, suspendendo-se, apenas, o montante correspondente 40% da Gratificação de Nível superior, em razão da concessão irregular (considerando a compensação do Adicional de Escolaridade de 60% a que tem direito, nos termos do art. 83, II da Lei nº. 7.502/1990);

II.2 Refaça o cálculo da vantagem pessoal a ser incorporada aos vencimento base da beneficiária, atendendo as regras dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº. 7.339/1986 e Lei Municipal nº 7.332/1986, Anexo XII;

II.3 Dispense o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

II.4 Realize, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dessa decisão, a remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA;

II.5 Dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.472

Processo Nº 201306618-00 de 07/05/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município – FUNPREVSSBV

Município: São Sebastião da Boa Vista-PA

Interessada: Ermina Moraes de Freitas

Responsável: Dario Gonçalves Junior – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, determina-se o registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,



DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 012 de 29/04/2013 do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Ermina Moraes de Freitas, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 881,40 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 636.553/RS), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.473

Processo nº 201508586-00, de 10/06/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Interessada: Eda Maria de Sousa

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1 Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2 Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3 Estabilização das relações jurídicas.

4 Análise ordinária.

5 Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do

Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator,

DECISÃO: Considerar, tacitamente, registrada a Portaria nº 19/2015 de 27/05/2015 – Doc. 2015001097 – GED PDF fls. 41, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Eda Maria de Sousa, no cargo professor, com proventos integrais no valor total de R\$ 5.543,02 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.475

Processo Nº 201704093-00 de 18/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Ana Angela Ribeiro de Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, determina-se o registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por



votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0376 de 27/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ana Angela Ribeiro de Souza, no cargo Grupo Nível Superior REF.A do quadro de servidores da Câmara Municipal de Belém, com proventos integrais no valor mensal de R\$16.411,63 (dezesesseis mil quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 636.553/RS), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.476

Processo nº 201700333-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Marizé Mendes Barbosa

Responsável: Cláudia Edna Paes Costa – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 12/01/2017. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 013 de 01/11/2016, do Fundo de Previdência do Município de Muaná – FUNPREM, que concedeu aposentadoria à Marizé Mendes Barbosa, no cargo de Servente, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em razão do decurso do prazo decadencial para manifestação deste Tribunal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.477

Processo Nº 201905824-00 de 03/09/2019

Natureza: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém-PA Interessado: Walter dos Santos

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Cavalcante – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA GRAVE SUPERVENIENTE AO ATO INICIAL DE INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 190 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA NO ART. 186 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 7.502/90 QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DECORRÊNCIA SUPERVENIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL INCABÍVEL. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. O art. 190 da Lei n.º 8.112/1990 assegura a conversão do cálculo dos proventos de proporcional para integral



dos servidores públicos federais já aposentados quando do acometimento de moléstias especificadas pelo art. 186, § 1º, da mesma norma.

2. A Lei Municipal nº 7.502/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, não garantiu a possibilidade de integralização de proventos de aposentadoria aos servidores municipais, sendo que o silêncio da lei municipal acerca da matéria não configura omissão legislativa municipal, de forma a viabilizar a aplicação subsidiária dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União, nos termos do art. 235 da Lei Municipal nº 7.502/1990, não havendo tal previsão legal por clara opção do legislador municipal, diante da autonomia administrativa dos entes federados para legislar sobre questões de relevante impacto financeiro para o município.

3. É ilegal a aplicação, por analogia, do art. 190 da Lei Federal nº 8.112/1990, para integralização de proventos de aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, pela inexistência de previsão na legislação municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente, pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0546/2019-GP/IPAMB de 31/07/2019, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que promove a revisão do benefício de aposentadoria do ex-servidor Walter dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Serviços Urbanos – AUX. 01 – REF. 02, decorrente do diagnóstico de doença grave após a inativação, convertendo-a em proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.319,29 (mil trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), mantido o fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal (compulsória), com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão da ilegalidade na aplicação, por analogia, do art. 190 da Lei Federal nº 8.112/1990, para integralização de proventos de aposentadoria com proventos proporcionais em proventos integrais, pela inexistência de previsão na legislação municipal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.521

Processo Nº 201711519-00 de 08/11/2017

Natureza: Pensão Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPASET

Município: Tucuruí – PA

Interessados: Miguel Gonçalves Baia, Gabrielle Costa Baia e Gabriel Costa Baia

Responsável: Firmo Leite Giroux – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. BENEFICIÁRIOS. COMPANHEIRO E FILHOS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, II DA CF/88. ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA DE 22/05/2018. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.046 de 14/07/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que concede pensão por morte aos dependentes Miguel Gonçalves Baia, Gabrielle Costa Baia e Gabriel Costa Baia, habilitados na condição de companheiro e filhos, respectivamente, da servidora falecida Valdileia de Souza Costa, no valor mensal de R\$1.088,44 (mil oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal (servidor ativo).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.522

Processo Nº 201709993-00 de 26/09/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Rurópolis – PA

Interessado: Chrigor Lucas Moura Prestes

Responsável: Luciana Lima Maia – Diretor Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. BENEFICIÁRIO. FILHO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, II DA CF/88. ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA DE 22/05/2018. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 023 de 01/09/2017, do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR, que concede pensão por morte a Chrigor Lucas Moura Prestes, habilitado na condição de filho da servidora falecida Elizete Cleunice de Moura, no valor mensal de R\$ 1.030,70 (mil e trinta reais e setenta centavos), com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal (servidor ativo).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.524

Processo nº 201800435-00 de 16/01/2018

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Rurópolis-PA

Interessada: Luciana Lima Maia – Presidente

Responsável: Alice Antônia Rosa Ferreira

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. ART. 40, §7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA. VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. REGISTRO. PUBLICIDADE COMPROVADA. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 031/2017 de 17/11/2017 do Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Rurópolis, que concedeu pensão por morte a Sra. Alice Antônia Rosa Ferreira, em razão do falecimento do servidor inativo Joaquim Vitorio Ferreira, no valor de R\$ 1.077,55 (mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, devendo o benefício ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, §2º da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.527

Processo nº 201800432-00 de 16/01/2018

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR

Interessados: Neânder Ferreira Brito Sobrinho Silva e Calebe Ferreira Brito Sobrinho Costa

Responsável: Luciana Lima Maia – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. BENEFICIÁRIOS MENORES. FATO GERADOR COMPROVADO. DETERMINAÇÃO DE APOSTILAMENTO PARA FAZER CONSTAR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ATO. REGISTRO.

1. Comprovados os requisitos do artigo 40, §7º, II da CF/88;
2. Ausência de fundamento constitucional no Ato. Determinação de apostilamento para a devida inserção.
3. Publicidade comprovada;
4. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator,

DECISÃO:

1. Considerar legal e registrar a Portaria nº 027/2017-IPMR de 16/10/2017, do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR, que concede PENSÃO, no





valor de R\$2.672,32 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), aos menores Neânder Ferreira Brito Sobrinho Silva e Calebe Ferreira Brito Sobrinho Costa, na condição de filhos da servidora Seisa Ferreira Brito Sobrinho, falecida em atividade em 16/02/2017, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada beneficiário, com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal;

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR que promova o ato de apostilamento no sentido de fazer constar na Portaria nº 027/2017-IPMR de 16/10/2017 o fundamento constitucional da Pensão, a saber o artigo 40, §7º, II da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.986

PROCESSO Nº 202101404-00 (1030012013-00)

MUNICÍPIO: São João de Pirabas

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal – Contas de Governo

ASSUNTO: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Luis Cláudio Teixeira Barroso

PROCURADORA: Maria Regina Cunha

EMENTA: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, CUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. MANUTENÇÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito:
I.1 – Dar Provimento Parcial, nas Contas de Governo, devido a verificação do cumprimento do art. 29-A, I, da CF/88

II – Manter o parecer prévio à Câmara Municipal desfavorável à sua aprovação, de responsabilidade de Luis Cláudio Teixeira Barroso, Prefeito de São João de Pirabas, no exercício de 2013.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº. 16.015

Processo nº 1.063.001.2021.2.000

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Maria

Assunto: Consultas de 2021

Interessada: Márcia Ferreira Lopes

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2021.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS OU SERVIDORES PÚBLICOS INGRESSADOS NO SERVIÇO PÚBLICO ATRAVÉS DO CONCURSO PÚBLICO EM CARGOS COMISSIONADOS, MESMO APRESENTANDO PARENTESCO COM O CHEFE DO EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PRIMA FACIE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. INIDONEIDADE MORAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TROCA DE FAVORES OU FRAUDE À LEI. PRECEDENTE CONSULTIVO DESTES TCMPA – RESOLUÇÃO Nº 13.387/2017, DE 10/08/2017.

1. A nomeação de parentes do chefe do poder executivo para cargos políticos não é vedada prima facie, devendo a análise ser realizada caso a caso.

2. Necessidade que o nomeado apresente qualificação técnica normalmente exigida para o cargo e idoneidade moral, além de ausentes indícios de troca de favores ou fraude a lei.

3. Nos casos em que o servidor efetivo já ocupava cargo comissionado antes de seu parente ser eleito para cargo com natureza de agente político (prefeito ou secretário), da mesma forma, não há a configuração do nepotismo.

DECISÃO: Esta é a resposta a CONSULTA formulada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 06 de abril de 2022.

RESOLUÇÃO Nº. 16.022/2022

PROCESSO Nº 1028001.2022.2.0006

MUNICÍPIO: CURRALINHO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

ASSUNTO: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR AQUAVIÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Consulta. Transporte Escolar Aquaviário. Contratação direta de pessoa física. Possibilidade. Observância cumprimento das exigências legais pertinentes ao tipo de embarcação. Realização de Chamamento Público para Credenciamento. Artigos 79 e 80, da Lei nº. 14.133/2021. Condições padronizadas e valor definidos pela Administração Pública.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, na forma dos artigos 239 e 240 do Regimento Interno do TCM/PA, **RESOLVEM** aprovar a resposta à CONSULTA proposta nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta decisão, constituindo Prejulgado de Tese em face do disposto no art. 241 do Regimento Interno do TCM/PA, devendo seguir para Publicação e Comunicação ao interessado, a saber:

DECISÃO:

I – É possível a contratação de TRANSPORTE ESCOLAR AQUAVIÁRIO diretamente com pessoa física, observadas as disposições legais pertinentes às embarcações.

II – A contratação deve dar-se mediante CREDENCIAMENTO, decorrente de Chamamento Público nos termos dos artigos 79 e 80, da Lei nº. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de cujo Edital devem constar as condições padronizadas e valor recomendado, pois resultará na incidência de impostos (ISS, INSS e IRRF quando for o caso), somente sobre o valor a ser pago ao Barqueiro.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de abril de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.031

Processo nº 201600507-00 de 13/01/2016 201600524-00; 201600523-00, 201600522-00; 201600521-00; 201600517-00; 201600512-00

Natureza: Contrato Temporário e Termos Aditivos de Pessoal

Origem: Fundo Municipal de Saúde Município Alenquer

Responsável: Luís Flávio Barbosa Marreiro – Prefeito; Jailson dos Santos Miranda – Secretário Membro

MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMOS ADITIVOS. EFEITOS FINANCEIROS EXTINTOS ANTES DE 31/12/2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2018/TCM-PA E RESOLUÇÃO Nº 006/2020. PERDA DO OBJETO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Hipóteses previstas no art. 10, II da Resolução Administrativa nº 13/2018 e Resolução Administrativa nº 006/2020; 3.Efeitos financeiros extintos;

2. Perda do objeto e extinção do processo sem resolução do mérito.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

RESOLVEM:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução nº 13/2018/TCM-PA e Resolução nº 06/2020/TCM-PA, referente aos Termos Aditivos, celebrados com Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, a seguir relacionados:

- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2014/SEMSA, celebrado com Júlio César Imbiriba de Castro (Doc. 2016001599 – GED. PDF fls. 16/17);
- 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2014/SEMSA, celebrado com Mailson Pinto de Queiroz (Doc. 2016001599 – GED. PDF fls. 36/37);
- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2014/SEMSA, celebrado com Jocilene Fernandes Rosário (Doc. 2016001599 – GED. PDF fls. 55/56);
- 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014/SEMSA, celebrado com Ariane Araújo da Silva (Doc. 2016001599 – GED. PDF fls. 75/76);
- 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2014/SEMSA, celebrado com Maria Arlene de Moura Amorim (Doc. 2016001599 – GED. PDF fls. 95 a 97);
- 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014/SEMSA, celebrado com Calebe Costa Gantuss (Doc. 2016001599 – GED. PDF fls. 114) e



• 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2014/SEMSA, celebrado com Ford Hiroshi Sakaguchi (Doc. 2016001599 – GED. PDF fls. 131/132);

II – Dar ciência desta decisão ao atual Prefeito de Alenquer, alertando-o da necessidade de realizar Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no art. 37, II da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.043

PROCESSO SPE Nº 023002.2020.2.000

MUNICÍPIO: CAPITÃO POÇO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: WAGNER ANTÔNIO DO NASCIMENTO FORTE

CONTADOR: JOSÉ AUGUSTO RUFINO DE SOUSA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Câmara Municipal de Capitão Poço. Prestação de Contas. Exercício 2020. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta **DECISÃO**:

- **REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL** da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de WAGNER ANTÔNIO DO NASCIMENTO FORTE.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de maio de 2022.

Protocolo: 37829

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 038/2022

PROCESSO Nº: 1.136001.2020.2.0010

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA.

INTERESSADO: ADÉLIO DOS SANTOS DE SOUSA.

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **136001.2020.1.000 RESOLUÇÃO Nº 16.008, DE 23/03/2022.**

Considerando o relatado na Informação Nº **038/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **20 (vinte) parcelas** o pagamento referente a multa da **RESOLUÇÃO Nº 16.008, de 23/03/2022.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 18 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37826

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.136001.2020.2.0001

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA.

INTERESSADO: ALECIO DA COSTA PESSOA.

EXERCÍCIO: 2020

NÚMERO DO TERMO: 038/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)

VENCIMENTOS: 17/06/2022 17/07/2022 17/08/2022 17/09/2022 17/10/2022 17/11/2022 17/12/2022 17/01/2023 17/02/2023 17/03/2023.



DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 19/05/2022.

Belém, 19 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 1.108002.2020.2.0006**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.**INTERESSADO:** RODRIGO DE SOUZA LEITE.**EXERCÍCIO:** 2020**NÚMERO DO TERMO:** 036/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 03 (três) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)**VENCIMENTOS:** 16/06/2022 16/07/2022 16/08/2022.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 18/05/2022.

Belém, 19 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 1.076001.2020.2.0015**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.**INTERESSADO:** MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA.**EXERCÍCIO:** 2020**NÚMERO DO TERMO:** 035/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 05 (cinco) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)**VENCIMENTOS:** 16/06/2022 16/07/2022 16/08/2022, 16/09/2022 e 16/10/2022.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 18/05/2022.

Belém, 19 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37827**EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.119001.2008.2.0005**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA.**INTERESSADO:** BERSAJONE MOURA.**EXERCÍCIO:** 2008**NÚMERO DO TERMO:** 033/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 20 (vinte) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 949,83 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos)**VENCIMENTOS:** 17/06/2022 17/07/2022 17/08/2022
17/09/2022 17/10/2022 17/11/2022 17/12/2022
17/01/2023 17/02/2023 17/03/2023 17/04/2023
17/05/2023 17/06/2023 17/07/2023 17/08/2023
17/09/2023 17/10/2023 17/11/2023 17/12/2023
17/01/2024.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 19/05/2022.

Belém, 19 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

ERRATA**CONS. SÉRGIO LEÃO****ERRATA – EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.119001.2007.2.0002**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.**INTERESSADO:** BERSAJONE MOURA.

Onde se lê:

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (dezoito) parcelas

Leia-se:

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

* Republicado por incorreção na publicação da Edição nº 1250 DOE TCMPA, do dia 19/05/2022, p. 5, coluna 1.

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONS. CEZAR COLARES****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****Processo n.º:** 360012014-00**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itaituba**Responsável:** Eliene Nunes de Oliveira (Prefeita Municipal)**Contador:** Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relator:** Conselheiro Cezar Colares**Exercício:** 2014

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Eliene Nunes de Oliveira, que receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaituba, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de

contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 360012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 360012014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Eliene Nunes de Oliveira, Prefeita Municipal de Itaituba, do exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 19 de maio de 2022.

CEZAR COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

I.- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II.- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 360012014-00

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaituba

Responsável: Eliene Nunes de Oliveira (Prefeita Municipal)

Contador: Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros **Relator:** Conselheiro Cezar Colares

Exercício: 2014



Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Eliene Nunes de Oliveira que receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de

prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo nº 360012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 360012014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Eliene Nunes de Oliveira, Prefeita Municipal de Itaituba, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 19 de maio de 2022.

CEZAR COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I - Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II - Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará,



assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III - A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0556/2021/GP/TCMPA

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020), e;

CONSIDERANDO os termos da **PORTARIA GM-MD N.º 2.761, de 12 de maio de 2022**, oriunda do Gabinete do

Ministro da Defesa, que autoriza a cessão, por prazo indeterminado, do servidor **EDSON MARQUES DA SILVA**, matrícula SIAPE n.º 1513989, ocupante do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

CONSIDERANDO que nos termos do Processo Administrativo n.º 60092000058/2022-17 e da referenciada Portaria consta a determinação de apresentação imediata do servidor cedido, junto ao órgão cessionário, bem como a fixação da cessão com ônus ao TCMPA;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor federal **EDSON MARQUES DA SILVA**, mediante cessão onerosa ao TCMPA, para exercer a **FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA** (TCM.FG.301), subordinada à **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)**, a contar de 23 de maio de 2022.

Art. 2º. Conceder gratificação de regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), a contar de 23 de maio de 2022.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA, com efeitos a contar de 23/05/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

ERRATA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

ERRATA *

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a EMPRESA **BIOCLINICO - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA S/S LTDA**

Onde se lê:

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ -
Conselheira/Presidente do TCM/PA

Leia-se:

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES -
Conselheiro Presidente em exercício do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.244 do dia 27/04/2022.

Protocolo: 37823



ERRATA ***TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 11/2022**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a EMPRESA **JOÃO LUIZ GUIMARÃES FILHO 25222708268 - CARRO & SOFÁ LIMPO**

Onde se lê:

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ - Conselheira/Presidente do TCM/PA

Leia-se:

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - Conselheiro Presidente em exercício do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.244 do dia 27/04/2022.

Protocolo: 37824

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD**

CONTRATO Nº: 012/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa CLARO S/A.

OBJETO: Prestação de serviços, em regime de locação mensal, da conexão ao backbone da rede mundial – Internet, através de link dedicado de dados, de uso ilimitado, com alta qualidade e performance, através de serviço de IP, com 14 endereços IP válidos, com taxa de transmissão efetiva de 400Mbps (quatrocentos megabits por segundo) por meio de enlace cabeado, com utilização de fibra óptica, proteção contra-ataques volumétrico.

DATA DA ASSINATURA: 05 de maio de 2022

VALOR GLOBAL: R\$ 24.993,66 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-8741.

Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339040

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 40.432.544/0001-47

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Henri Dunant, 780, Torre “A” e Torre “B”, Santo Amaro - SP, CEP 04709-110

Protocolo: 37821

